

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I – Série – Número 3



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO – 20\$50

Quarta-feira 4 de Maio de 1977

## SUMÁRIO

### Presidência do Governo Regional

#### Resolução n.º 1/77

Prorroga até 14 de Fevereiro de 1977 o prazo a que se refere o art.º 698.º, do Código Administrativo, permitindo que as despesas inscritas nos Orçamentos das Juntas Gerais e devidamente autorizadas, possam ser pagas até àquela data.

#### Resolução n.º 2/77

Pronuncia-se favoravelmente sobre a criação de um Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

#### Resolução n.º 3/77

Nomeia os representantes da Região na Direcção do Club de Golf da Terceira.

#### Resolução n.º 4/77

Nomeia o representante do Governo Regional nos trabalhos preparatórios das negociações sobre a Base das Lajes e o Grupo de Trabalho que o apoiará.

#### Resolução n.º 5/77

Autoriza a prestação do aval provisório a favor da Sociedade Açoriana de Sabões, Ld.ª, de 40 000 000\$00.

#### Resolução n.º 6/77

Parecer favorável à aplicação das tarifas do porto de Ponta Delgada.

#### Resolução n.º 7/77

Suspende a aplicação da taxa de Salvação Nacional de \$03 ouro sobre o açúcar produzido na Região.

#### Resolução n.º 8/77

Suspende a execução do art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 75-G/77 no que respeita às operações realizadas com anonas, ananazes e bananas.

#### Despacho Normativo n.º 7/77

Declaração de o Presidente do Governo Regional assumir a competência do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

#### Despacho Normativo n.º 8/77

Delegação de competência.

#### Despacho Normativo n.º 9/77

Delegação de competência.

### Secretaria Regional das Finanças

#### Despacho Normativo n.º 7/76

Determina que as Caixas Económicas Regionais aguardem a saída de legislação sobre a reestrutura da Banca na Região.

#### Despacho Normativo n.º 8/76

Delegação de poderes na Secretaria Regional do Trabalho

#### Despacho Normativo n.º 10/77

Autoriza que, enquanto não forem alterados os direitos de importação de tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada pelo despacho ministerial de 1 de Março de 1950.

### Secretaria Regional da Administração Pública

#### Despacho Normativo n.º 11/77

Delegação de competência no Chefe de Secretaria da extinta Junta Geral de Ponta Delgada e no Chefe de Secção, servindo de Chefe de Secretaria, da extinta Junta Geral da Horta.

#### Despacho Normativo n.º 12/77

Define a competência da Secretaria Regional da Administração Pública quanto à gestão do pessoal que pertencia à extinta Junta Geral de Angra do Heroísmo.

### Secretaria Regional da Educação e Cultura

#### Despacho Normativo n.º 13/77

Autoriza os estabelecimentos de ensino a recrutar pessoal docente pela primeira vez com habilitações não inferiores às estabelecidas no Dec.-Lei n.º 672/76.

#### Despacho Normativo n.º 14/77

Determina que os profissionais destacados para funções de orientadores de estágio possam simultaneamente ocupar cargos directivos nos respectivos estabelecimentos de ensino.

### Secretarias Regionais da Educação e Cultura, das Finanças e da Administração Pública

#### Portaria n.º 2/77

Cria junto do Arquivo Distrital da Horta uma Biblioteca Pública e define o respectivo quadro de pessoal.

**Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria****Despacho Conjunto n.º 1/77**

Constitui um grupo de trabalho, ao qual competirá estudar a problemática da apanha e comercialização de algas a apresentar às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, resultados e propostas concretas.

**Secretaria Regional do Comércio e Indústria****Despacho Normativo n.º 15/77**

Sujeita ao regime de preços máximos a venda ao público de carne de bovino adulto; de carne de vitela; de leite comum e pasteurizado, e do queijo e manteiga.

**Despacho Normativo n.º 16/77**

Fixa os preços de carne congelada a lançar no mercado consumidor pela Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, em Ponta Delgada, a partir de 18 de Abril de 1977.

**Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e das Finanças****Portaria n.º 3/77**

Determina novo sistema tarifário a praticar pela Empresa Insular de Electricidade, empresa nacionalizada, nas ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

**Secretaria Regional dos Transportes e Turismo****Portaria n.º 4/77**

Fixa a tarifa por passageiro-quilómetro em cada escalão da tabela degressiva a aplicar na Região; limita o valor percentual; determina o mínimo de cobrança e o modo de aquisição de bilhetes de assinatura ou passes sociais.

**Portaria n.º 5/77**

Determina a proibição de fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos.

**Portaria n.º 6/77**

Autoriza as transferências de licenças de aluguer entre industriais da mesma espécie.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução N.º 1/77**

Por força do artigo 90.º do antigo Estatuto dos Distritos Autónomos das ilhas adjacentes que mandava aplicar à contabilidade distrital as normas estabelecidas para a contabilidade Municipal, as despesas das Juntas Gerais inscritas nos seus orçamentos e autorizadas até ao dia 31 de Dezembro teriam de ser impreterivelmente pagas até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

Considerando a actual fase de liquidação das Juntas Gerais, o volume das despesas a pagar, que registou significativa subida com a entrada em funções da Junta Regional e mais tarde com o Governo Regional, a complexidade das novas tarefas que incumbem aos serviços de contabilidade e tesouraria daquelas Juntas Gerais — ainda insuficientemente dotados de meios humanos e técnicos — e, finalmente, a concomitante reestruturação dos referidos serviços de modo a poder responder eficazmente às solicitações da Administração Regional, impõe-se a prorrogação do prazo para o pagamento das referidas despesas.

Assim, e nos termos da alínea H) do artigo 229.º da Constituição, conjugada com a alínea C) do artigo 33.º do Estatuto Provisório, da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional, na sua reunião plenária de 10 de Janeiro, resolveu:

1. Prorrogar até ao dia 14 de Fevereiro de 1977 o prazo a que se refere o artigo 698.º do Código Administrativo, permitindo que as despesas inscritas nos Orçamentos das Juntas Gerais e devidamente autorizadas, possam ser pagas até àquela data.

2. As autorizações de pagamentos deverão ser assinadas pelo Secretário Regional das Finanças, ou delegado seu.

Presidência do Governo Regional, 10 de Janeiro de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução N.º 2/77**

O Governo Regional, em sua sessão Plenária de 10 de Janeiro de 1977, consultado nos termos do n.º 2, do art.º 231.º, da Constituição, resolveu:

Pronunciar-se favoravelmente sobre a criação de um Comando Regional de Polícia de Segurança Pública, representante do Comando Geral, em Ponta Delgada.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 10 de Janeiro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução N.º 3/77**

O Governo Regional, em sua sessão Plenária de 21 de Janeiro de 1977, resolveu:

Nomear os Senhores Alberto Louro da Silva Lopes e Ernesto Santos de Meneses Ávila, como representantes da Região, na Direcção do Club de Golf da Terceira.

Presidência do Governo Regional, 21 de Janeiro de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução N.º 4/77**

O Governo Regional, em sua sessão Plenária de 31 de Janeiro de 1977, resolveu:

Nomear o Secretário Regional da Educação e Cultura, José Guilherme Reis Leite, para representar o Governo Regional nos trabalhos preparatórios das negociações sobre a Base das Lajes; e os Senhores Américo Natalino Pereira Viveiros, Deputado à Assembleia da República; José Adriano Borges de Carvalho, Deputado à Assembleia Re-

gional; e José Monjardino, para formarem o Grupo de Trabalho que apoiará o representante do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 31 de Janeiro de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Resolução N.º 5/77**

O Governo Regional, em sua sessão Plenária de 11 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação de aval provisório a favor da Sociedade Açoriana de Sabões, Ld.<sup>a</sup>, de 40 000 000\$00, para instalação de uma nova fábrica de extracção de óleos vegetais.

Presidência do Governo Regional, 11 de Fevereiro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Resolução N.º 6/77**

O Governo Regional, em sua sessão Plenária de 25 de Fevereiro de 1977, consultado nos termos do n.º 2, do Art.º 231.º da Constituição, embora a posteriori, resolveu:

Dar parecer favorável à aplicação das tarifas do porto de Ponta Delgada fixadas pela Portaria n.º 768/76, de 30 de Novembro, do Ministério dos Transportes, através da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Presidência do Governo Regional, 25 de Fevereiro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Resolução N.º 7/77**

Considerando que a aplicação da Taxa de Salvação Nacional de \$03 ouro sobre o açúcar produzido nos Açores, determinada pelo Decreto n.º 15 830 de 10/8/28, teve por finalidade exclusiva reduzir os lucros da Indústria Insular, conforme claramente se afirma no preâmbulo do citado Decreto;

Considerando que se operaram profundas modificações, ao longo dos 49 anos de vigência da referida taxa, na situação estrutural e conjuntural da citada indústria, hoje francamente deficitária;

Considerando a importância da empresa no todo económico da Região, com relevante incidência no sector Agrícola donde obtém o produto que labora e ainda os numerosos postos de trabalho que mantém;

Considerando finalmente que o Decreto-Lei n.º 690/76, de 20 de Setembro concede ao açúcar em rama importado, o benefício da isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, nas quais se inclui a Taxa de Salvação Nacional;

O Governo Regional, em sua sessão Plenária de 14 de Março de 1977, resolveu, sobre requerimento da SINAGA, SARL:

1. Suspender, com efeito a partir de 1 de Março corrente, a aplicação da Taxa de Salvação Nacional de \$03 ouro sobre o açúcar produzido na Região Autónoma dos Açores.

2. A Empresa Produtora apresentará até 31 de Dezembro do ano em curso, um Plano previsional de Gestão, a aplicar a partir de 1978, que vise fundamentalmente a sua viabilidade económica e financeira.

Presidência do Governo Regional, 14 de Março de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Resolução N.º 8/77**

No conjunto de medidas económicas e financeiras aprovadas pelo Governo da República no dia 25 de Fevereiro do corrente ano, salienta-se entre outras, as alterações ao Código do Imposto de Transacções.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 75-G/77 de 28 de Fevereiro, para além de criar uma adicional de 20% sobre o imposto de transacções, altera as listas anexas ao Código referido, do que resulta a incidência do imposto sobre produtos que dele estavam isentos.

Da execução desse Decreto-Lei decorrerão, no que respeita a certos produtos regionais, efeitos negativos que importa considerar e prevenir imediatamente, sob pena de se criarem situações irremediáveis de deterioração da produção e da extinção de postos de trabalho com nefastas consequências para a economia regional.

Aliás, a discriminação de que são alvo certos produtos regionais logicamente geradora de desigualdades que o texto constitucional proscreeve, e que atinge unicamente o povo açoriano, só por si justificaria as medidas que o presente diploma consagra.

Assim, o Governo Regional, na sua reunião plenária de 14 de Março de 1977, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, resolveu:

Suspender na Região Autónoma dos Açores a execução do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77 no que respeita às operações realizadas com os seguintes produtos:

Anonas, Ananazes e Bananas.

Presidência do Governo Regional, 14 de Março de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Despacho Normativo n.º 7/77**

- 1 — Tanto a Constituição como o Estatuto Provisório são omissos, excepto quanto ao Presidente, acerca da substituição dos membros do Governo Regional nas respectivas ausências ou impedimentos.

Também o Decreto Regional n.º 3/76 nada adiante sobre a matéria, limitando-se a prever o princípio da representação do Secretário Regional pelo Adjunto «nos actos de carácter não estritamente pessoal» (art.º 14.º, 2) — entre os quais se não inclui, obviamente, o exercício da competência governamental.

- 2 — Torna-se necessário providenciar com urgência sobre a situação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cujo titular se encontra doente.

Aplicando o disposto no art.º 36, 2, do Estatuto Provisório, segundo o qual «o Presidente poderá ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais».

assumo, a partir da presente data e até completo restabelecimento do Senhor Eng.º Medeiros Ferreira, a competência do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Presidência do Governo Regional, 29 de Março de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**Despacho Normativo n.º 8/77**

Delego no Subsecretário Regional Adjunto da Presidência, Senhor João Vasco da Luz Botelho de Paiva, a competência que me cabe no domínio da Comunicação Social.

---

**Despacho Normativo n.º 9/77**

Delego no Secretário Regional do Trabalho, senhor António Lagarto, a competência do Secretário Regional do Comércio e Indústria, por mim assumida, na parte respeitante à «indústria» e «energia».

Presidência do Governo Regional, 31 de Março de 1977.  
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**

---

**Despacho Normativo n.º 7/76**

Relativamente à Circular n.º 808/IOR - Série B - Proc. 421-SJ/76 de 24.11.76 do Banco de Portugal, deverá informar-se a todas as Caixas Económicas regionais de que será conveniente aguardar-se a saída de legislação sobre a necessária e urgente reestruturação da Banca na Região, antes de se submeter à aprovação o projecto de estatutos a que se alude naquela circular.

Nesta data oficiou-se ao Banco de Portugal sobre o assunto.

Secretaria Regional das Finanças, 13 de Dezembro de 1976. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

---

**Despacho Normativo n.º 8/76**

Ao abrigo do Despacho de 30 de Dezembro de 1976, de sua Excelência o Presidente do Governo Regional, delego no Senhor Secretário Regional do Trabalho, os poderes que o referido despacho me confere para proceder, como Delegado do Governo, à instalação das Câmaras Municipais de Povoação e Nordeste.

Secretaria Regional das Finanças, 31 de Dezembro de 1976. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

**Despacho Normativo n.º 10/77**

Nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820 de 7.4.1948 e ao abrigo do disposto na Base VI da Lei n.º 5/70 de 6 de Junho, usando da faculdade conferida pelo art.º 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 100/76 de 3 de Fevereiro, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação de Tabaco nas Ilhas Adjacentes, se mantenham em vigor durante o ano de 1977, na Região Autónoma dos Açores as Taxas para assistência sobre o Tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 1.3.1950, publicado no Diário do Governo 1.ª Série n.º 42 de 1.3.50.

Secretaria Regional das Finanças, 28 de Março de 1977.  
— O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

---

**SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**Despacho Normativo n.º 11/77**

A indispensabilidade de se criarem condições para a solução rápida de diversos problemas de gestão de pessoal da Administração Regional, cujos serviços são desempenhados fora da Ilha onde se encontra sediada a Secretaria Regional da Administração Pública, impõe, e reclama mesmo, a criação futura de Delegações desta Secretaria Regional, nas Ilhas de São Miguel e do Faial, as quais se prevê venham a ser integradas nas Delegações do Governo Regional naquelas Ilhas.

Sucedem, porém que neste momento existe a imperiosa necessidade de ocorrer a diversos trabalhos relacionados com o expediente inerente à extinção das Juntas Gerais, até conclusão final das contas das respectivas gerências do ano de 1976 e cujo prazo legal para a sua remessa ao Tribunal de Contas se estende até 30 de Abril.

Julga-se por isso, que se torna necessário delegar competência, enquanto não estiverem constituídas as delegações, nos funcionários que naquelas duas Ilhas exerciam os cargos de chefe de secretaria das mesmas Juntas Gerais, ou sejam na cidade de Ponta Delgada o chefe da secretaria, interino, Dr. António Manuel da Silva Melo, e na cidade da Horta, o chefe de secção de contabilidade, servindo de chefe de secretaria, Manuel de Vargas Garcia, aos quais ficariam agregados, em Ponta Delgada, três funcionários da secretaria da extinta Junta e, na Horta, dois funcionários também da secretaria da extinta Junta Geral.

Para uma melhor gestão do pessoal, a Secretaria Regional da Administração Pública julga que os processos individuais de todo o funcionalismo regional devem vir a ficar à responsabilidade de um único organismo. Até ao estudo definitivo do assunto e à publicação da respectiva legislação, entende-se que a competência para certos assuntos de gestão do pessoal deve ser delegada nos chefes de secretaria das extintas Juntas Gerais de Ponta Delgada e da Horta, no que respeita aos funcionários daqueles ex-distritos, bem como no que respeita aos funcionários que prestam serviço nos departamentos do Governo Regional, cujos processos constam ou virão a constar dos arquivos daquelas secretarias.

Assim, delego no chefe de secretaria da extinta Junta Geral

de Ponta Delgada e no Chefe de Secção, servindo de chefe de secretaria da extinta Junta Geral da Horta, competência para a resolução dos seguintes assuntos:

## I

- 1 — Elaboração das folhas de vencimentos e salários do pessoal administrativo e auxiliar, dos quadros, e dos assalariados das secretarias das extintas Juntas Gerais (para efeitos de remessa às respectivas delegações de contabilidade).
- 2 — Relativamente a todo o pessoal das extintas Juntas Gerais:
  - a) Passagem de certidões (v.g. abonos, descontos, efectividade de serviço, etc.) colhendo, para o efeito, junto dos diversos serviços, os elementos necessários.  
Quando os pedidos de certidões respeitem à qualidade de serviço do funcionário requerente, deverá previamente ser obtida informação, nos termos da lei geral, do respectivo chefe do serviço.
  - b) Concessão de licenças até trinta dias, após informação do chefe do serviço a que o funcionário esteja afecto, nos termos da lei.
  - c) Justificação das faltas ao serviço, por doença, de todos os funcionários e assalariados e averbamento da situação nos respectivos processos individuais.  
A justificação ou não das restantes faltas previstas na lei será decidida pelo chefe do serviço que comunicará o facto, enviando os respectivos documentos, ao chefe da secretaria para averbamento e arquivo no processo individual.
  - d) Apreciação das petições referentes a abono de família, depois de elaborado o necessário processo no respectivo serviço, e posterior comunicação à Delegação de Contabilidade.
  - e) Concessão de diuturnidades após verificação no processo do funcionário do respectivo direito, tudo conforme o que dispõe a lei.
  - f) Elaboração do expediente relativo à concessão dos benefícios estabelecidos pela Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) e consequente remessa dos documentos de despesa à Delegação de Contabilidade.
  - g) Elaboração e consequente remessa à Caixa Geral de Aposentações de todos os processos respeitantes a pedidos de aposentação, bem como do demais expediente relacionado com situações de pessoal.

## II

Delego, de igual modo, nos chefes de Secretaria das antigas Juntas Gerais competência para a execução do expediente de rotina relacionado com a resolução definitiva dos assuntos das referidas Juntas Gerais ainda pendentes.

## III

A fim de ocorrer a despesas resultantes da execução deste despacho, é autorizada a constituição de dois fundos permanentes, de Esc. 5 000\$00 cada, que ficarão à responsabilidade dos chefes de secretaria da Horta e Ponta Delgada.

Secretaria Regional da Administração Pública, 20 de Janeiro de 1977. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

## Despacho Normativo n.º 12/77

— Pelo Despacho n.º 1/77, de 20 de Janeiro, desta Secretaria Regional da Administração Pública, foram delegados nos chefes de secretaria das extintas Juntas Gerais da Horta e de Ponta Delgada, determinadas competências para a resolução de diversos problemas respeitantes designadamente a assuntos de pessoal.

— Torna-se, pois, necessário estabelecer também normas quanto à gestão do pessoal que pertencia à extinta Junta Geral de Angra do Heroísmo e que igualmente depende da Administração Regional, a fim de se estabelecerem critérios semelhantes a nível do Arquipélago.

— Assim e para o pessoal do quadro administrativo, bem como para os elementos do quadro do pessoal auxiliar e assalariados permanentes que prestavam serviço na Secretaria da extinta Junta Geral, e, ainda, para o demais pessoal da mesma Junta, competirá à Secretaria Regional da Administração Pública a resolução de todos os aspectos relacionados com a gestão do referido pessoal, para o que se seguirão os procedimentos abaixo indicados.

## I

*Cabe à Secretaria Regional da Administração Pública:*

- a) A elaboração das folhas de vencimentos e salários do pessoal administrativo e auxiliar, dos quadros, e dos assalariados da secretaria da extinta Junta Geral (para efeitos de remessa à respectiva delegação de contabilidade);
- b) A passagem de certidões (v.g. abonos, descontos, efectividade de serviço, etc.) colhendo-se, para o efeito, junto dos diversos serviços, os elementos necessários. Quando os pedidos de certidões respeitem à qualidade de serviço do funcionário, deverá previamente ser obtida informação, nos termos da lei geral, do respectivo chefe de serviço;
- c) A concessão de licenças, após informação do chefe do serviço a que o funcionário esteja afecto, nos termos da lei;
- d) A justificação das faltas ao serviço, por doença, de todos os funcionários e assalariados. A justificação ou não das restantes faltas previstas na lei será decidida pelo chefe do serviço que comunicará o facto, enviando os respectivos documentos, à Secretaria Regional da Administração Pública;
- e) A apreciação das petições referentes a abono de família (depois de elaborado o necessário processo no respectivo serviço) e posterior comunicação à delegação de contabilidade;

- f) A concessão de diuturnidades, após verificação no processo do funcionário do respectivo direito, tudo conforme o que dispõe a lei;
- g) A elaboração do expediente relativo à concessão dos benefícios estabelecidos pela Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) e consequente remessa dos documentos de despesa à delegação de contabilidade. Os funcionários e assalariados dos serviços especiais da extinta Junta Geral entregarão nas secções administrativas dos serviços a que estão afectos os documentos justificativos das despesas efectuadas, os quais serão enviados, pelas mesmas secções, quinzenalmente ou mensalmente, à Secretaria Regional da Administração Pública.
- h) A elaboração e consequente remessa à Caixa Geral de Aposentações de todos os processos respeitantes a pedidos de aposentação, bem como do demais expediente relacionado com situações de pessoal.

## II

— A Secretaria Regional da Administração Pública manterá actualizados todos os processos individuais dos funcionários e assalariados da extinta Junta Geral, fazendo as necessárias comunicações à respectiva delegação de contabilidade quando as situações impliquem alterações nos respectivos vencimentos.

## III

— A elaboração das folhas de vencimentos e salários de todo o pessoal, com excepção do administrativo que presta serviço na Estação Agrária, Intendência de Pecuária, Inspeção de Saúde, Direcção de Obras Públicas, Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação e Laboratório, competirá às secções administrativas daqueles serviços, que as enviarão directamente à Delegação de Contabilidade, conforme já se vem efectuando.

Secretaria Regional da Administração Pública, 15 de Fevereiro de 1977. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*

---



---

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo n.º 13/77

Esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino «Preparatório e Secundário», nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 672/76 de 25 de Agosto, a Secretaria Regional em seu despacho de hoje, autoriza os estabelecimentos de ensino, sempre que se mostre necessário o preenchimento de qualquer vaga, recrutar pessoal docente pela primeira vez com habilitações não inferiores às estabelecidas na alínea e) do artigo 9.º do supra citado Decreto-Lei. O recrutamento é feito pelo prazo improrrogável de um ano (termo 30 de Setembro de 1977).

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 12 de Janeiro de 1977. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

### Despacho Normativo n.º 14/77

— Atendendo a que nas escolas onde funcionam núcleos de estágios o número de professores profissionalizados é extremamente diminuto;

— Atendendo a que há necessidade de alguns desses profissionais assumirem cargos nos órgãos de gestão desses estabelecimentos de ensino;

— Determina-se que os profissionais destacados para desempenharem funções de orientadores de estágio possam simultaneamente ocupar cargos directivos nos respectivos estabelecimentos de ensino.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 8 de Fevereiro de 1977. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

---



---

## SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 2/77

Considerando que de longa data a Cidade da Horta vem manifestando o desejo de possuir uma Biblioteca Pública que, a exemplo dos congéneres Estabelecimentos já existentes nas outras cidades açorianas, possa beneficiar do Serviço do depósito legal das publicações editadas pelo Estado, Corpos Administrativos e organismos paraestatais, ou por estas subsidiadas;

Considerando as diligências já feitas nesse sentido pela antiga Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta;

Considerando que a Câmara Municipal da Horta se mostrou oportunamente na disposição de ceder, a título precário, a respectiva Biblioteca Municipal, para ser integrada em regime de depósito numa futura Biblioteca Pública a criar junto do Arquivo Distrital da Horta, logo que o referido Arquivo se encontrasse constituído;

Considerando que os trabalhos de incorporação para a constituição do referido Arquivo foram iniciados no começo do último ano, encontrando-se já devidamente constituídas as suas principais secções;

Considerando que, nos termos do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965 a criação de uma Biblioteca Pública junto de um Arquivo Distrital, já existente se torna viável mediante portaria conjunta dos Ministérios ou Secretarias de Estado intervenientes;

Considerando que na referida portaria deverá ser fixado o quadro do pessoal da nova Biblioteca Pública, regulado o respectivo provimento e assegurada a possibilidade de transferência do pessoal que actualmente presta serviço na Biblioteca Municipal, para lugares de categoria equivalente;

Atendendo à competência que lhe é conferida pelos artigos 33.º e 46.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais da Educação e Cultura, da Administração Pública e das Finanças.

Art.º 1.º É criada junto do Arquivo Distrital da Horta, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 350 de 22 de Maio de 1965, uma Biblioteca Pública, destinada a guardar, conservar, inventariar, catalogar e facultar à leitura pública as espécies bibliográficas que constituem os seus fundos.

Art.º 2.º A Biblioteca a que se refere o artigo anterior será constituída:

- a) Pelas espécies bibliográficas já pertencentes ao Arquivo Distrital.
- b) Pelas colecções que constituem presentemente a Biblioteca Municipal da Horta, as quais serão incorporadas na nova Biblioteca em regime de depósito.
- c) Pelas publicações que forem remetidas nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 46 350 ou de outra qualquer disposição legal.
- d) Pelas espécies que forem adquiridas por compra, oferta, permuta, doação ou legado e ainda pelas que lhe forem confiadas em regime de depósito.

Art.º 3.º O quadro do pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital da Horta passa a ter a seguinte constituição:

- 1 Director com a categoria e vencimento de terceiro-conservador ou terceiro-bibliotecário — Letra «J»
- 1 Técnico auxiliar de 1.ª classe — Letra «L»
- 1 Catalogador de 2.ª classe — Letra «S»
- 1 Escriturário-dactilógrafo — Letra «S»
- 1 Encarregado de Salas de Leitura — Letra «S»
- 1 Servente — Letra «U»

§ 1.º O provimento de todos os lugares deste quadro é da competência administrativa da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

§ 2.º O director e o técnico-auxiliar de 1.ª classe serão recrutados de harmonia com as disposições legais em vigor para os estabelecimentos pertencentes ao Serviço de Bibliotecas e Arquivos do Estado e mediante parecer da Direcção-Geral do Património Cultural.

§ 3.º Os lugares de catalogador, escriturário - dactilógrafo e encarregado de Salas de Leitura serão providos de conformidade com as disposições da lei geral, mediante estágio, cuja duração não poderá ser inferior a 15 dias.

§ 4.º O servente será assalariado mediante proposta do director.

§ 5.º Para os lugares agora criados de técnico - auxiliar de 1.ª classe e encarregado das Salas de Leitura transitam, sem a dependência de quaisquer formalidades, salvo diploma de provimento, os actuais encarregado e vigilante da Biblioteca Municipal, aos quais será contado o tempo de serviço prestado nestas últimas situações.

Art.º 4.º Sem prejuízo do disposto no § 5.º do Art.º 3.º, os funcionários do quadro constante do corpo do artigo anterior que excedem a lotação prevista no Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 350, de 22 de Maio de 1965, poderão ser providos como contratados além do quadro e pagos por dotações da Secretaria Regional da Educação e Cultura, enquanto a Secretaria de Estado da Cultura não tiver devidamente reforçada a dotação global por onde efectua o pagamento ao pessoal dos Estabelecimentos do Estado dela dependentes, situados na Região Autónoma dos Açores.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura, das Finanças e da Administração Pública, 1 de Março de 1977. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Conjunto n.º 1/77

Torna-se inadiável um estudo sobre a problemática da apanha e comercialização de algas, que permita defender os apanhadores, as indústrias, o equilíbrio biológico e a economia da Região, pelo que as Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria determinam.

- 1.º — A constituição de um grupo de trabalho integrado pelos Senhores:
  - Carlos Abílio Tavares
  - João Albergaria Pacheco
  - Mário Carvalho
  - Valdemar Martins
  - Humberto Pereira
  - Luís Pamplona
  - Roberto Machado Costa
- 2.º — Este grupo de trabalho onde estão representados as indústrias, cooperativa de apanhadores, concentradores e representantes das duas Secretarias apresentará, para além dos resultados, propostas concretas às Secretarias Regionais que determinaram a sua constituição.
- 3.º — As Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria darão o apoio técnico que o grupo de trabalho lhes solicitar como necessário.
- 4.º — O grupo de trabalho reunirá a partir de 15 de Março em Ponta Delgada, e apresentará as suas propostas até 31 de Março de 1977.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 10 de Março de 1977. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Manuel Medeiros Ferreira*.

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Normativo n.º 15/77

Considerando a necessidade imediata de fixar os preços de alguns produtos que, pela sua difusão normal, são de consumo diário.

Tendo em atenção que uma fixação definitiva dos preços desses produtos exige ajustamentos que estão a ser ultimados para constarem de Portaria conjunta das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e Agricultura e Pescas determina-se, para vigorarem provisoriamente, como preços máximos, os seguintes preços dos produtos discriminados:

- 1.º — Os preços a praticar na venda ao público de carne de bovino adulto, considerando categorias e peças são os constantes da Tabela 1 anexa a este Despacho.
- 2.º — Os preços a praticar na venda ao público de carne de vitela não poderão exceder em 20% os fixados na Tabela 1 para as peças correspondentes.

3.º — Os preços a praticar na venda ao público do leite comum e pasteurizado são os constantes da Tabela II anexa a este Despacho.

4.º — Os preços a praticar na venda ao público do queijo e manteiga são os constantes da Tabela III anexa ao presente Despacho.

5.º — Os preços agora fixados são para vigorar até à publicação da Portaria a que se refere o Preambulo deste Despacho.

TABELA I

## PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA AO PÚBLICO DE CARNE DE BOVINO ADULTO

CATEGORIAS E PEÇAS	SEM OSSO	COM OSSO
Lombo .....	190\$00	
Vazia .....	170\$00	
<b>1.ª CATEGORIA</b>		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá .....	160\$00	120\$00
<b>2.ª CATEGORIA</b>		
Resto da pá, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões e coberta do acém .....	110\$00	85\$00
<b>3.ª CATEGORIA</b>		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo .....	62\$00	45\$00
Fígado .....	130\$00	
Língua limpa .....	60\$00	
Rim limpo .....	60\$00	
Gordura .....	4\$00	
Ossos .....	4\$00	

TABELA II

## Preço de Venda do Leite para Consumo Público

DISCRIMINAÇÃO	COMUM EM BILHAS			COMUM EM GARRAFAS			PASTEURIZADO EM EMBALAGEM PERDIDA		
	1 Lit	1/2 Lit	1/4 Lit	1 Lit	1/2 Lit	1/4 Lit	1 Lit	1/2 Lit	1/4 Lit
Aos Distribuidores e vendedores na fábrica	4.40			4.40			4.90	2.50	1.30
Aos postos de venda e outros Estabelecimentos	5.00			5.00			5.50	2.80	1.50
Ao Público nos Postos de venda e outros Estabelecimentos	5.50			5.50			6.00	3.10	1.70
Ao Público no Domicílio	6.50			6.50			7.00	3.60	2.00

TABELA III

## Preços de Venda ao Público do Queijo e Manteiga.

MANTEIGA .....	80\$00/kg.
QUEIJO:	
— Flamengo .....	110\$00/kg.
— Ilha .....	110\$00/kg.
— Cheddar .....	110\$00/kg.
— de S. Jorge .....	Livre

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Março de 1977. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, António Manuel de Medeiros Ferreira.

## Despacho Normativo N.º 16/77

Considerando a necessidade de firmar os preços de venda de Carne Congelada a lançar no mercado consumidor pela Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, em Ponta Delgada, a partir de 18 do corrente, determino:

- Os preços de venda ao público são os indicados por quilograma e por espécie de acordo com a tabela anexa a este Despacho.
- A Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá o abastecimento dos talhos que ofereçam condições de comercialização deste tipo de carne tendo em atenção os quantitativos normais por eles consumidos.

TABELA

Lombo .....	180\$00	
Vazia .....	160\$00	
	<u>S/OSSO</u>	<u>C/OSSO</u>
1.ª Categoria	130\$00	97\$50
2.ª Categoria	80\$00	60\$00
3.ª Categoria	50\$00	37\$50

Secretaria Regional do Comércio e Indústria e Presidência do Governo Regional, 11 de Abril de 1977. — Pel' O Secretário Regional do Comércio e Indústria, o Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 3/77

Devido aos importantes acréscimos de preços verificados em combustíveis, equipamentos, taxas de juros e salários, foi reconhecida a necessidade da elevação das tarifas praticadas pela Empresa Insular de Electricidade, empresa nacionalizada, por forma a melhorar o desequilíbrio económico, condição indispensável para manter a sua operacionalidade na prestação de um serviço essencial às populações.

Os estudos entretanto efectuados permitiram apresentar um novo sistema tarifário de modo que:

- 1.º — a Empresa Insular de Electricidade beneficie de um imediato aumento de receita, sem prejuízo de novos ajustamentos convenientemente actualizados;
- 2.º — os aumentos tarifários incidissem fundamentalmente nos escalões utilizados pelos consumidores de maiores recursos;
- 3.º — fossem isentos de qualquer agravamento de preços os consumidores de menores recursos, ou seja, os abrangidos pela tarifa doméstica especial.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias do Comércio e Indústria e das Finanças, que seja:

- 1.º — adoptado o novo sistema tarifário para as ilhas de S. Miguel e de Santa Maria, publicado em anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante;
- 2.º — aplicado o novo tarifário aos consumos que forem medidos, nas datas habituais após a publicação da presente Portaria.

**SISTEMA TARIFÁRIO PARA AS ILHAS DE S. MIGUEL E DE SANTA MARIA ANEXO À PORTARIA CONJUNTA DAS SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DAS FINANÇAS**

**PROPOSTA DO SISTEMA TARIFÁRIO EM BAIXA TENSÃO**

**1 — Características da distribuição**

A energia será distribuída sob a forma de corrente alternada trifásica.

A tensão normal é fixada 220/380 V, com a tolerância máxima de 8 por cento para mais ou para menos.

A frequência da corrente distribuída é fixada em 50 Hz, com a tolerância máxima de 2 por cento para mais ou para menos.

**2 — Tarifas**

O distribuidor poderá cobrar mensalmente de cada consumidor uma taxa fixa, calculada em função da potência pedida, cujo valor é fixado na tabela seguinte:

Taxa fixa mensal

Calibre do Contador Ampéres	Contadores monofásicos Tarifas		
	Simplex	Dupla	Tripla
Inferior ou igual a 30 A ....	5\$00	26\$00	32\$00
Superior a 30 A .....	7\$50	40\$00	46\$00

Calibre do Contador Ampéres	Contadores trifásicos Tarifas		
	Simplex	Dupla	Tripla
Inferior ou igual a 30 A ....	16\$00	36\$00	42\$00
Superior a 30 A e inferior ou igual a 60 A .....	20\$00	40\$00	46\$00
Superior a 60 A e inferior ou igual a 100 A .....	22\$00	42\$00	48\$00
Superior a 100 A .....	30\$00	60\$00	65\$00

Para outros tipos de contadores não mencionados na tabela anterior a taxa fixa mensal será estabelecido por acordo entre o consumidor e o distribuidor, não podendo, contudo, exceder 1,25 por cento do custo do contador e seus acessórios.

Além desta taxa fixa, o distribuidor receberá mensalmente dos consumidores a importância correspondente ao seu consumo de energia eléctrica, aos preços a seguir indicados:

**2.1. Tarifa geral de iluminação e outros usos**

Aplicável, com contador de tarifa simples, para iluminação e outros usos, em todos os casos que não caibam designadamente em qualquer das tarifas seguintes:

cada KWh

1.º escalão .....	3\$30
2.º escalão .....	2\$30
3.º escalão .....	1\$50

Para efeitos da aplicação desta tarifa, os consumidores por ela abrangidos serão classificados em grupos, conforme a área total dos pavimentos ocupados e medidos exteriormente.

O número de Kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada consumidor, para efeitos de tarifação da energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte:

Área em metros quadrados	1.º escalão 3\$30	2.º escalão 2\$30	3.º escalão 1\$50
Até 50	20	150	0 consumo excedente
De 50 a 100	35	200	
De 100 a 200	50	250	
De 200 a 400	70	300	
De 400 a 800	95	350	
Mais de 800	125	400	

Mínimo de consumo mensal

Aos consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3 x 5A, o distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de 30 horas da potência do contador, durante um período máximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua laboração antes deste prazo.

Terminado este período, e em todos os outros casos, o mínimo de consumo será o correspondente à utilização mensal de 4 horas e 30 minutos da potência do contador, arredon-

dando para o número inteiro de Kilowatts-hora imediatamente superior, não podendo em caso algum ser inferior a 2 KWh.

### 2.2 Tarifa doméstica geral

Aplicável a casas particulares de habitação, com contador de tarifa simples, para iluminação, aquecimento e outros usos:

	cada KWh
1.º escalão .....	2\$75
2.º escalão .....	2\$30
3.º escalão .....	1\$40

Para efeitos da aplicação desta tarifa, os consumidores serão classificados em categorias, conforme o número de divisões das suas casa de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, despensas, celeiros, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a arrecadação de produtos agrícolas; todas as outras divisões da habitação se contam, incluindo a cozinha.

O número de Kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada categoria, para efeitos da tarifa da energia consumida durante um mês, é fixada no quadro seguinte:

Tipos de casas Número de divisões	1.º escalão 2\$75	2.º escalão 2\$30	3.º escalão 1\$40
Até 3	5	9	
De 4	6	10	
De 5	8	12	
De 6	10	14	
De 7	12	16	0
De 8	14	18	consumo
De 9 ou 10	17	21	excedente
De 11 ou 13	22	26	
De 14 a 16	28	32	
De 17 ou mais	35	39	

Quando na habitação o consumidor exerça permanentemente uma profissão liberal, pequenas actividades comerciais ou artesanato (escritórios, consultórios, ourives, cabeleireiros, alfaiates, modistas, sapateiros e outras actividades similares), poderá optar pela aplicação da tarifa que resulta desta, aumentando de 50 por cento o volume dos escalões e arredondando o valor assim obtido para o número inteiro imediatamente superior.

Esta opção deverá manter-se por período não inferior a um ano.

#### Mínimo de consumo mensal

	KWh
Até 4 divisões .....	2
De 5 a 8 divisões .....	3
De 9 a 13 divisões .....	5
De 14 ou mais divisões .....	8

O distribuidor poderá de acordo com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria e ouvida a Direcção Regional de Indústria e Energia, interromper o fornecimento aos receptores de acumulação, tais como cilindros de aquecimento de

água, caldeiras e outros de natureza semelhante, por pequenos períodos, em número não superior a dois e cuja duração total diária não exceda três horas.

A distribuição desses períodos ao longo do dia será estabelecida de acordo com as conveniências da exploração e poderá variar de um para outro grupo de consumidores.

### 2.3 — Tarifa de força motriz e outros usos industriais e agrícolas

Aplicável, com contador próprio de tarifa tripla, em função da potência do contador, para produção de força motriz e outras utilizações industriais em fábricas, oficinas e instalações congêneres de funcionamento regular durante todo o ano, aviários e propriedades agrícolas.

Consumo nocturno — das 23 às 8 horas: cada Kilowatt-hora 1\$20

Consumo diurno — das 8 às 17 horas no semestre de Inverno (Outubro a Março) e das 8 às 19 horas no semestre de Verão (Abril a Setembro): o preço de cada Kilowatt-hora será:

	cada Kwh
As primeiras 30 h da potência do contador ...	2\$30
As 60 horas seguintes .....	1\$85
O restante consumo .....	1\$40

Consumo de ponta — das 17 às 23 horas no semestre de Inverno e das 19 às 23 no semestre de Verão: cada Kilowatt-hora — 3\$00.

Em instalações de funcionamento periódico ou temporário, tais como lagares, é aplicável a mesma tarifa, mas os escalões relativos ao consumo diurno poderão ser fixados, em função da utilização anual da potência do contador, do modo seguinte:

- 1.º escalão: as primeiras 300 horas de utilização;
- 2.º escalão: as 600 horas seguintes;
- 3.º escalão: o consumo excedente.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá utilizar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como incorporado no consumo diurno.

Se o consumidor declarar não querer utilizar a energia de ponta, poderá usar-se um contador de tarifa simples, facturando-se então todo o consumo pela tarifa diurna, mas o distribuidor não é obrigado em caso algum a concordar com esta simplificação.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento; o distribuidor não é, porém, obrigado a alimentar nestas condições consumidores de potência superior a 20 KW.

#### Mínimo do consumo:

Aos consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3x5 A, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de 30 horas da potência do contador ou à utilização anual de 300 horas da mesma potência (conforme a instalação for de funcionamento regular ou de funcionamento temporário), durante um período máximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo.

Terminado este período, para todos os restantes consumidores, o mínimo de consumo será, respectivamente, conforme os casos, o correspondente à utilização mensal de 10 horas da potência do contador ou o correspondente à utilização de 100 horas da mesma potência por cada ano ou fracção.

Os Kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno.

Tanto no cálculo dos escalões como no dos mínimos de consumo, ter-se-á sempre em conta o factor de potência de 0,75, de acordo com o disposto na condição 6.<sup>a</sup>.

#### 2.4 — Tarifas para os serviços do Estado, dos corpos administrativos ou de utilidade pública e consumidores de débeis recursos.

Os serviços do Estado ou dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, providência ou instrução declarados de utilidade pública e consumidores de débeis recursos pagarão a energia que consumirem nas seguintes condições:

Iluminação interior de edifícios e dependências e outros usos:

Tarifa 2.1 e respectivas condições, com 30 por cento de desconto nos dois primeiros escalões.

Força motriz e outros usos industriais e agrícolas  
Tarifa 2.3 e respectivas condições, sem desconto.

Para efeitos de apreciação económica das condições de exploração, à energia consumida pelo distribuidor serão atribuídos os mesmos preços e condições.

#### Consumidores de débeis recursos

Aplicável, com contador de tarifa simples, a casas de habitação de consumidores cujo consumo não ultrapasse 30 KWh mensais.

Cada KWh ..... 1\$60  
Mínimo de consumo mensal ..... 2 KWh

Esta tarifa só é aplicável aos consumidores que não possuam meios de fortuna, nem auferam, em virtude de exploração comercial, industrial ou agrícola, ou pelos salários próprios e de pessoas de família que com eles vivam, um total de vencimentos e rendimentos superior a 3 200\$00 mensais.

Os consumidores que pretenderem gozar dos benefícios desta tarifa deverão apresentar o respectivo pedido, em papel comum, ao distribuidor, cabendo a este o direito de proceder às averiguações que julgar necessárias para completa informação e apreciação do pedido.

O distribuidor somente poderá recusar-se a incluir nesta tarifa os consumidores que satisfaçam às condições exigidas se a energia eléctrica for destinada a outros fins que não sejam de natureza exclusivamente doméstica.

#### Instituições de assistência:

As instituições de assistência ou beneficiência, legalmente reconhecidas como tal, que não exerçam outra actividade, pagarão a energia que consumirem em iluminação interior de edifícios e dependências e outros usos pela tarifa I, com 40 por cento de desconto nos dois primeiros escalões.

#### 2.5 — Tarifas para iluminação exterior

##### Iluminação das vias públicas:

As Câmaras Municipais beneficiarão de contingentes gratuitos de energia eléctrica destinada a iluminação das vias públicas, que será fixado num valor igual a 20 por cento do volume de energia facturada ao preço do 1.º escalão das tarifas 2.1 e 2.2, acrescido de 10 por cento do volume de energia facturada ao preço do 2.º escalão das mesmas tarifas.

O restante consumo será tarifado ao preço de 1\$60 cada Kilowatt-hora.

Os referidos contingentes poderão vir a ser suspensos, mediante proposta do distribuidor e aprovação do Governo, se as condições económicas da exploração o exigirem.

##### Iluminações festivas de carácter temporário:

A energia consumida em recintos públicos, com excepção da utilizada em estabelecimentos comerciais, por ocasião de festas, feiras e romarias, etc., será paga ao preço de 2\$30 cada Kilowatt-hora.

##### Iluminação de recintos desportivos:

A energia consumida na iluminação de campos de jogos, riques de patinagem, piscinas e outros recintos da mesma natureza, será medida com contador próprio de tarifa simples e facturada aos seguintes preços:

Cada KWh ..... 1\$60

#### 3 — Revisão de tarifas

As tarifas fixadas nas condições anteriores foram estabelecidas tendo em conta os preços de produção e de aquisição de energia eléctrica nas Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

As referidas tarifas ficam sujeitas a revisão pelo Secretário do Governo Regional do Comércio e Indústria, segundo os ensinamentos que a experiência fornecer, de forma a torná-las tão eficientes e equitativas quanto possível.

As tarifas deverão também ser revistas sempre que se verifique uma variação sensível do poder de compra da moeda corrente, do preço de produção ou de aquisição de energia por parte da empresa, ou taxa de juros aplicada aos financiamentos da empresa.

Para fazer face a eventuais alterações de preço do fuelóleo, o preço de venda da energia será acrescido de:

$$A = 0,280 \times (p-po) \text{ esc/KWh}$$

sendo  $p$  preço do fuelóleo em escudos por quilograma no mês anterior àquele a que se refere a factura de energia e  $po$  o preço daquele combustível considerado no tarifário em vigor.

#### PROPOSTA DO SISTEMA TARIFÁRIO EM ALTA TENSÃO

##### 1 — Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores, sob a forma de corrente alternada trifásica, às tensões nominais de 3 000 V e de 10 000 V, com frequência de 50 Hz e com as tolerâncias, para mais ou para menos, de 7 por cento quanto à tensão e de 2 por cento quanto à frequência.

##### 2 — Fornecimento de energia

O fornecimento de energia obedecerá aos regulamentos em vigor, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19

de Novembro de 1960, e às condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão, anexas ao referido decreto-lei; os contratos de fornecimento serão feitos nos termos da respectiva apólice, de acordo com o disposto no artigo 45.º das referidas condições gerais.

### 3 — Tarifas

A energia será facturada de acordo com uma das tarifas a seguir especificadas à escolha do consumidor, por período não inferior a um ano.

#### 3.1 — Tarifa geral por escalões de consumo

A energia será tarifada por escalões mensais de consumo, aos preços a seguir indicados, estabelecidos em função da ponta mensal e da respectiva utilização:

	cada KWh
Os Kilowatts-hora correspondentes às primeiras 30 horas de utilização mensal da ponta	2\$13
Os Kilowatts-hora correspondentes às 60 horas seguintes	1\$74
Os Kilowatts-hora correspondentes às 90 horas seguintes	1\$26
O consumo restante	1\$06

A potência de ponta a considerar na factura mensal será o valor da maior ponta por períodos de integração de quinze minutos consecutivos, em kilowatts, registado durante o período de 12 meses que se completa no mês considerado.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento, o distribuidor não é, porém, obrigado a alimentar nestas condições consumidores de potência superior a 20 Kw.

#### Mínimo de Consumo:

Aos consumidores abrangidos por esta tarifa, poderá ser exigido o pagamento de uma importância correspondente a um mínimo de consumo igual ao volume do 1.º escalão durante um período de 3 anos, a contar da data da sua ligação, terminado este período, o mínimo de consumo será reduzido à utilização mensal de quinze horas da ponta, salvo se a instalação suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo ou for desmontada.

Os Kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar serão facturados aos preços do 1.º escalão (Kilowatts-hora consumidos) e do 4.º escalão (Kilowatts-hora não consumidos).

#### 3.2 — Tarifa binómia

A energia será tarifada mediante a aplicação da fórmula:

$$F = 88,32 P_1 + 0,96 W$$

em que:

F — Valor da factura mensal, em escudos.

$P_1$  — ponta a tarifar, em kilowatts, igual a  $P_1 + 0,5 \times (P_2 - P_1)$ , com  $P_2 > P_1$ , sendo a ponta verificada no período de ponta da rede e  $P_2$  a ponta verificada fora desse período. Se  $P_2 < P_1$ , far-se-á  $P_1 = P_1$ . Para efeitos de facturação, o valor a atribuir a  $P_1$ , em cada

mês, será o valor da maior ponta facturada durante o período de doze meses que se completa no mês considerado;

W — Consumo mensal em Kilowatts-hora.

Na tarifa anterior o período de ponta da rede terá uma duração de quatro horas seguidas ou interpoladas, e será indicado no início de cada ano, pela Empresa Insular de Electricidade.

A Secretaria do Comércio e Indústria, poderá, contudo, determinar a alteração do horário anteriormente referido, quando tal se justificar.

### 4 — Energia reactiva

O preço da energia resultante da aplicação das tarifas fixadas na condição 3 entende-se para um valor do factor de potência médio mensal superior ou igual a 0,80.

Se a energia foi utilizada como um factor de potência médio inferior a 0,80, o distribuidor poderá notificar, por escrito, o consumidor, para que este tome as necessárias providências para o melhorar no prazo de seis meses; decorrido este período, quando se tornar a verificar um factor de potência médio inferior a 0,80, o valor da importância da factura mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

Factor de potência	Multiplicador
Igual ou superior a 0,80	1
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,428
Igual a 0,40	1,573

Para valores intermédios do factor de potência será o multiplicador imediatamente superior.

### 5 — Revisão de tarifas

As tarifas fixadas nas condições anteriores foram estabelecidas tendo em conta os preços de produção e de aquisição de energia eléctrica na ilha de S. Miguel e Santa Maria.

As referidas tarifas ficam sujeitas a revisão pelo Secretário do Governo Regional do Comércio e Indústria, segundo os ensinamentos que a experiência fornecer de forma a torná-las tão eficientes e equitativas quanto possível.

As tarifas deverão também ser revistas sempre que se verifique uma variação sensível do poder de compra da moeda corrente, do preço de produção ou de aquisição de energia por parte da empresa, ou da taxa de juros aplicada aos financiamentos da empresa.

Para fazer face a eventuais alterações de preço do fuelóleo, o preço de venda de energia será acrescido de:

$$A = 0,280 \times (p-po) \text{ esc/KWh}$$

sendo  $p$  preço do fuelóleo, em escudos por kilograma no mês anterior àquele a que se refere a factura e  $po$  o preço daquele combustível considerado no tarifário em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

## SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

### Portaria n.º 4/77

Por despacho de 29 de Junho e 3 de Agosto do passado ano foram fixados os novos esquemas tarifários para as carreiras de transporte colectivo de passageiros, com excepção daquelas de concessão municipal, sujeitas a regulamentação especial.

Por aqueles despachos generalizou-se na Região o sistema da tarifa por escalões degressivos, vantajoso para os utilizadores de bilhetes de quilometragem elevada e adoptou-se critério favorável para os bilhetes de assinatura ou passes sociais, por sua vez com o maior interesse para os pequenos percursos.

Mas, mesmo com a aprovação do esquema aprovado pelos despachos em causa, os valores tarifários por passageiro-quilómetro são insuficientes para fazer face aos encargos das empresas concessionárias.

Julga esta Secretaria Regional que uma verdadeira política social deve garantir igualdade de tratamento, independentemente do local da Região, aos utentes, aos trabalhadores do sector e às empresas concessionárias.

Mas não se pode esquecer que, se por um lado, há que defender as populações, garantindo-lhes um sistema de transportes de custo acessível, por outro lado ou as tarifas são fixadas em valores que permitam às empresas oferecer um serviço com um mínimo de qualidade ou há que prever uma intervenção da Região, suportando esta parte dos encargos de uma exploração acompanhada.

No Continente, onde as principais empresas do sector se encontram nacionalizadas, as tarifas subiram 40% em 1/Jan./76 (Portaria n.º 783-A/75 de 30 de Dezembro) e em 1/Nov/76 tiveram novo agravamento, até um máximo de 30% (Portaria n.º 595-A/76, de 8/Out.), o que não impede que as receitas resultantes apenas cubram metade do défice do sector, segundo declarações do Sr. Primeiro-Ministro.

A situação na Região está também longe de ser tranquilizadora, pois se, por um lado, a tarifa por passageiro-quilómetro está naturalmente limitada pela função social dos transportes, por outro os custos da exploração têm vindo a ser agravados de ano para ano e só em parte têm sido compensados; além disso, as empresas têm que fazer face a importantes investimentos para efeitos das indispensáveis renovações e complementos das frotas, investimentos estes normalmente de difícil cobertura nas condições habituais.

Diga-se, desde já, que é este um dos problemas que mais têm preocupado esta Secretaria Regional e que motivou já uma resolução do Governo, com a aprovação de um decreto, já submetido à apreciação da Assembleia Regional, que cria o Fundo Regional de Transportes Terrestres.

A este Fundo cabe um série de missões no sector em causa, designadamente apoiar as empresas na renovação e complemento das respectivas frotas. É acção que se vai iniciar em breve, diversificada conforme as necessidades a encarar, mas a exercer-se efectivamente e de acordo quer com programas concretos de investimentos apresentados pelas concessionárias quer com as necessidades directamente detectadas pelos serviços próprios desta Secretaria. Mas as disponibilidades deste Fundo são natural e evidentemente limitadas, pelo que há que procurar dotar as empresas com os meios

próprios que lhes permitam, se possível, cobrir as necessidades em investimentos em regime de autofinanciamento. Crê-se que esta possibilidade será mais evidente nas Ilhas com sistemas de transporte mais evoluídos mas mesmo em relação às restantes, normalmente as mais pequenas, há que procurar recorrer o menos possível ao Fundo em causa, tanto mais que as carências a cobrir por este estão longe de se referirem exclusivamente ao campo até agora focado, antes abrangendo, como se disse já, um vasto campo de apoio ao tráfego rodoviário em geral.

Nestes termos, encaram-se no presente despacho uma série de medidas que se podem resumir do modo seguinte:

- a) fixação da tarifa por passageiro-quilómetro em cada escalão da tabela degressiva a aplicar na Região;
- b) limitação do valor percentual que, na efectivação prática desta fixação, não pode ser ultrapassado;
- c) fixação de um mínimo de cobrança que, sendo igual àquela em vigor no Continente desde 1/Nov./76, permita uma melhor defesa das concessionárias nos percursos de muito pequena quilometragem (normalmente do tipo urbano e suburbano), exactamente aqueles em que mais é empregado o sistema do passe social.
- d) simplificação das tabelas de preços, a fim de se poder considerar a aplicação prática da marcha a um agente, regime este fundamental para a redução dos custos de exploração;
- e) completamento do regime já em vigor para a concessão de passes sociais, cujas modalidades são alargadas, permitindo uma boa cobertura das diferentes hipóteses com que pode deparar o utilizador frequente dos transportes públicos.

Não se pretende alargar exageradamente o presente despacho, mas não se pode deixar de esclarecer que, em todas as decisões adoptadas, foi preocupação predominante a defesa dos interesses da população utente das carreiras de transporte colectivo.

Como por vezes a definição de tetos-limite é difícil, recorreu-se naturalmente a comparação com os valores fixados e em vigor no Continente; julga-se esta comparação favorável para a Região.

Finalmente, deve esclarecer-se que houve o cuidado de procurar averiguar, através dos consultores desta Secretaria Regional, da posição económico-financeira das empresas concessionárias, o que foi de facto possível em relação àquelas com estrutura interna devidamente organizada; para as restantes, pela sua dimensão e conhecimento directo da respectiva situação, foi fácil classificá-las para o efeito pretendido.

Em face e em consequência de todo o exposto, nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento de Transportes em Automóveis, determino o seguinte:

- I — Os valores tarifários gerais para a Região passam a ser os seguintes:

até 15 Km, inclusive .....	\$95/Km
de 15,01 a 30 Km, inclusive .....	\$90/Km
de 30,01 a 45 Km, inclusive .....	\$85/Km
mais de 45 Km .....	\$80/Km

- 2 — Os valores obtidos pela aplicação da tabela constante no n.º anterior serão:
- 2.1 — Arredondados para o escudo mais próximo, entendendo-se que um valor em centavos igual ou superior a 50 sobe sempre para o escudo imediatamente superior;
- 2.2 — Os valores obtidos e que sejam superiores a 6\$00 serão arredondados por sua vez para múltiplos sucessivos de Esc. 2\$50; estes arredondamentos serão feitos para o múltiplo mais próximo quando a diferença for de \$50 e para aquele imediatamente superior quando for maior do que este valor.
- 3 — É fixado em Esc. 3\$00 o mínimo de cobrança nas carreiras de transporte colectivo de passageiros, com exclusão daquelas de concessão municipal, que merecerão despacho exclusivo;
- 4 — O sistema de meio-bilhete calculado como metade do bilhete da tarifa geral, não poderá ser inferior a 3\$00;
- 5 — Da aplicação prática do disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores não poderá resultar qualquer agravamento tarifário superior em 25% em relação aos preços actualmente praticados, com excepção das possíveis alterações de Esc. 3\$00 para 4\$00 e de 4\$50 para 6\$00;
- 6 — Se o limite fixado no n.º anterior não permitir, em relação a algumas carreiras ou percursos, alcançar por uma só vez os valores tarifários referidos em 1, processar-se-ão fases sucessivas de actualização;
- 7 — Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utente, obedecerão ao esquema seguinte:
- 7.1 — Os semanais serão válidos por 10, 12, 20 ou 22 viagens de um percurso da rede de um concessionário e terão uma redução de 30%;
- 7.2 — Os mensais serão válidos por 44, 52, 88 ou 96 viagens também de um percurso da rede de um concessionário e terão a mesma redução de 30%;
- 7.3 — Aqueles para um número ilimitado de viagens, mensais referidos sempre a um percurso da rede de um concessionário, serão calculados com base no preço de 96 vezes o do bilhete ou bilhetes correspondentes ao percurso em causa, com uma redução de 10%.
- 8 — Qualquer categoria de utente poderá sempre adquirir, sem redução de preço, cadernetas de dez bilhetes do mesmo custo unitário para a rede de um concessionário;
- 9 — Por parte dos agentes do concessionário poderá ser sempre exigida a identificação, por meio do bilhete de identidade dos portadores de passes para um número ilimitado de viagens;
- 10 — Mantêm-se as disposições em vigor respeitantes aos bilhetes para percursos contínuos, que serão sem-

pre calculados pela aplicação da tabela degressiva referida no n.º 1 anterior, em relação à quilometragem total a percorrer;

- 11 — A Direcção Regional dos Transportes Terrestres esclarecerá os casos especiais que porventura surjam aquando da aplicação prática do presente despacho, transmitindo as necessárias instruções às Direcções de Viação;
- 12 — O sistema tarifário aprovado por este despacho entra em vigor em 15 de Março e, em relação a cada concessionário:
- a) a partir da aprovação, por esta Secretaria Regional, do plano de reequipamento da respectiva frota, nos casos de tal merecedores;
- b) a partir da aprovação da Direcção de Viação de que dependa das tabelas de preço correspondentes.
- 13 — As possíveis fases sucessivas de actualização referidas no n.º 6 anterior efectuar-se-ão segundo plano a estabelecer oportunamente por esta Secretaria.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 7 de Março de 1977. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*

---

**Portaria n.º 5/77**

A Portaria n.º 23 440, de 19 de Junho de 1968, proibiu fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos urbanos.

Por sua vez, por despacho do Ministro das Comunicações de 24 de Fevereiro de 1969 tal proibição foi extensiva, no Distrito de Ponta Delgada, aos veículos utilizados também nos transportes colectivos interurbanos.

Ora, são evidentes os benefícios que advêm para a maioria dos passageiros da proibição em causa, nem se podendo considerar, dada a pequena duração das viagens, a incomodidade que se vai possivelmente impor aos grandes fumadores.

Assim nos termos da alínea c) do art. 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 318-B/76 e 427-D/76 respectivamente de 30 de Abril e 1 de Junho, determina o Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional de Transportes e Turismo:

- 1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos;
- 2 — As transgressões ao disposto no número anterior serão punidas com a multa prevista no art. 28.º do Decreto n.º 13 166, de 28/Jan./927;
- 3 — Estas disposições entram em vigor no dia 1 de Abril de 1977.

**Portaria n.º 6/77**

O § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 639/71, de 31/Dez., ao alterar o art. 3.º do Decreto n.º 47 329, de 22/Nov./1966, definiu que a aprovação das operações de concentração dependerá de as sociedades delas resultantes terem uma dimensão compreendida entre limites mínimo e máximo a fixar por Portaria do Ministério das Comunicações.

Além disso, os limites referidos poderão ser diferentes conforme:

- a) os tipos de transportes;
- b) as localidades ou regiões em que os veículos devem prestar serviço de aluguer.

Ora, convém adaptar à Região os limites fixados pela Portaria n.º 815/73, de 17 de Novembro, permitindo uma maior maleabilidade na exploração da indústria.

Assim nos termos da alínea c) do art. 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 318-B/76 e 427-D/76 respectivamente de 30 de Abril e 1 de Junho, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional de Transportes e Turismo:

Para os efeitos definidos no art. 3.º do Decreto n.º 47 329, de 22 de Novembro de 1966, na redacção dada pelo art. 2.º do Decreto n.º 639/71, de 31 de Dezembro, poderão ser sempre autorizadas as transferências de licenças de aluguer entre industriais da mesma espécie.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 18 de Março de 1977. — O Secretário dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

**ASSINATURAS**

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre .....	550\$
A 1.ª série	"	600\$	" .....	350\$
A 2.ª série	"	600\$	" .....	350\$

Suplementos — preço por página, 1550

Preço avulso — por página, 1550

**A estes valores acrescem os portes de correio**

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»

